



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2347/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0024253-71.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK /

CONSULTA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. OBRIGATORIEDADE. A considerar a existência de relação jurídico-tributária na prestação de serviço de perícia judicial, há ocorrência do fato gerador do ISSQN, salvo nas hipóteses previstas em legislação municipal, sendo obrigatória a apresentação de nota fiscal ou recibo para fins de pagamento, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal. Em virtude da existência de legislações municipais díspares, em decorrência da competência conferida aos municípios pelo art. 156, inc. III, da CF/88 e pela Lei Complementar nº 116/2003, inexistente possibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo, por conseguinte, os Tribunais do Trabalho observarem a legislação do Distrito Federal ou do município no qual ocorreu a prestação do serviço pericial. Consulta conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta de nº CSJT-Cons-24253-71.2016.5.90.0000, em que é Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de consulta formulada mediante o Ofício nº 393/2016-GP/TRT 23ª Região (seq. 01, fl. 5), encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pergunta acerca do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o pagamento de honorários periciais, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como sobre a necessidade de eventual pagamento ao perito ser precedido da apresentação de nota fiscal.

Afirma que, com o intuito de adequar a sua regulamentação acerca da matéria, em face das disposições da Resolução CNJ nº 233/2016, que trata da criação de cadastros de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus, publicara a Resolução Administrativa nº 208/2016.

Ocorre que, durante os estudos realizados com vistas à elaboração da referida norma regulamentadora, constatara que os Tribunais do Trabalho possuem entendimentos distintos acerca da matéria. Uns recolhem o aludido imposto, outros recolhem-no, mas não exigem nota fiscal para a realização do pagamento, existindo ainda aqueles que recolhem e exigem nota fiscal dos peritos para que possam efetuar a quitação dos honorários devidos.

Em função disso, o TRT - 23ª Região procedeu à alteração da referida Resolução nº 208/2016, suprimindo o § 3º do artigo 8º que exigia a apresentação, pelo perito judicial, de nota fiscal para o pagamento dos honorários periciais.

Não obstante, entende que se faz necessária a pacificação dos entendimentos, sob pena de gerar insegurança jurídica, razão pela qual, a seu ver, a matéria extrapola o interesse individual e, por conseguinte, atende às exigências dos artigos 76 e 77 do Regimento Interno do CSJT.

Consoante o despacho de 12.12.2016, proferido pelo relator originário, Conselheiro Francisco José Pinheiro Cruz (seq. 05), foram os presentes

autos encaminhados às Coordenadorias de Orçamento e Finanças (CFIN) e de Controle e Auditoria (CCAUD) para emissão de pareceres.

Os referidos pareceres foram acostados aos autos em 10.4.2017 (seq. 9) e 5.9.2017 (seq. 10), respectivamente.

Em 6.9.2017, em face do afastamento definitivo do relator originário, foi determinada pelo Presidente deste CSJT a atribuição dos presentes autos, por sucessão, a esta Relatora, conforme despacho de seq. 11.

Por conseguinte, em 6.9.2017 (seq. 12), foram-me remetidos conclusos pela Coordenadoria Processual deste CSJT.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de consulta encontra-se previsto no artigo 83 do Regimento Interno do CSJT, reconhecendo-se que, in casu, estão satisfeitas as exigências estabelecidas em seu caput, quais sejam, de relevância do tema e de extrapolação do interesse individual. Além disso, atende aos requisitos constantes do § 1º do referido dispositivo regulamentar.

Também se constata que está satisfeito o pressuposto de admissibilidade estabelecido no artigo 84 do aludido Regimento Interno, na medida em que foi juntada à petição inicial a Resolução Administrativa TRT-23ª Região nº 208/2016 (seq. 01, fls. 13 a 18), que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e regulamenta o uso das salas de perícias.

Dessa forma, dela conheço.

II - MÉRITO

Trata-se de consulta apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, objeto do Ofício nº 393/2016-GP/TRT 23ª Região, de 7.11.2016, formulada mediante os seguintes quesitos:

A - Há relação jurídica tributária na realização de perícias por perito judicial, no bojo do processo trabalhista, de modo a incidir o tributo ISSQN sobre honorários periciais pagos pela União em casos de beneficiários da justiça gratuita?

Caso a resposta seja Negativa (Não incide o tributo o ISSQN):

A.1. Pode o TRT deixar, imediatamente, de recolher o ISSQN sobre honorários periciais realizados no bojo do processo judicial trabalhista?

Caso a resposta seja Negativa (incide o tributo o ISSQN):

A.2. É necessária a expedição de nota fiscal, pelo perito, para pagamento de honorários periciais finais?(sic, seq. 01, fls. 10 e 11)

Como antes relatado, os presentes autos foram, por determinação do relator originário, remetidos às Coordenadorias de Orçamento e Finanças (CFIN) e de Controle e Auditoria (CCAUD), deste CSJT, para emissão de pareceres, com vistas a subsidiar a análise da matéria.

Do parecer da CFIN, assim consta:

Compulsando as legislações fiscais de alguns Municípios, verificamos que há disparidades quanto às hipóteses de incidência dos ISS, isenções, imunidades e exigibilidade de emissão de documento fiscal. A título de exemplo, citamos o tratamento dado à espécie pelas legislações tributárias de quatro grandes Municípios brasileiros: Distrito Federal, Cuiabá - MT, Belo Horizonte e São Paulo.

(...)

Com base nesses quatro exemplos, verifica-se que a competência municipal é exercida de maneira disforme nos diversos municípios brasileiros, impedindo, assim, a regulamentação do tratamento dado ao ISSQN no âmbito da Justiça Trabalhista, em função de sua enorme capilaridade, ou seja, mais de 1500 varas instaladas em diversos Municípios espalhados por todo o território nacional.

(...)

Do enquadramento dos Serviços Periciais no Rol de

Incidência do ISSQN:

Vale destacar, por oportuno, que os serviços prestados por peritos nos processos judiciais estão relacionados entre aqueles listados pela LC 116/2003, podendo ser enquadrados nos seguintes itens do anexo:

...

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

...

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

....

Da exigibilidade da Emissão do Documento Fiscal:

No que se refere à Documentação Fiscal, cabe esclarecer que a ocorrência do fato gerador, justificando a incidência tributária, de acordo com a legislação fiscal, deve ser comprovada mediante documento fiscal. A emissão desse, seja Nota Fiscal

- Autorização pelo Fisco Municipal - validade apenas para o Município em questão; Nota Fiscal Avulsa - Expedida pelos Municípios para os prestadores de serviços que neles não tenham estabelecimento - territorialidade estrita; ou simples Recibo de Prestação de Serviço, trata-se na verdade de uma Obrigação Tributária Acessória (Arts. 113, § 2º e 115 do CTN), cuja observância torna-se obrigatória conforme previsão legal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ainda, a Lei 8.846/1994 dispõe, em seu Art. 1º, que 'A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§1º O disposto neste artigo também alcança:

a) (...);

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.'

Entendemos, assim, que só é dispensável a apresentação

do documento fiscal se houver a previsão expressa nesse sentido na lei municipal, ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo, porém, da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento.

Conclusão:

Pelo exposto acima, não nos resta dúvida, portanto,

que tais serviços configuram relação jurídica tributária, quando prestados, porquanto constata-se a ocorrência do fato gerador do ISSQN, vez que constam expressamente da lista exaustiva da LC 116/03 sendo, portanto, passíveis de tributação, conforme a legislação aplicável.

O que justifica a incidência do tributo é a ocorrência do fato gerador. Se o serviço foi prestado, se a perícia foi realizada, fica configurada a

ocorrência da hipótese de incidência tributária, a ocorrência irrefutável do fato gerador. O tributo, portanto, é devido, não podendo o tribunal deixar

de recolhê-lo, salvo nas hipóteses previstas na legislação municipal.

No que se refere à apresentação do documento fiscal,

entendemos, s.m.j, que o mesmo, seja Nota Fiscal ou Recibo é de apresentação obrigatória, por se tratar de obrigação tributária acessória, nos termos da legislação vigente, exceto no que se refere às ressalvas e motivos exarados no parecer.

Diante das disparidades verificadas nas municipalidades, reforço a necessidade da observância das legislações atinentes aos municípios onde são prestados os serviços periciais em comento. (negrito no original) (sublinhei)

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), por sua vez, assim se manifestou:

3. Conclusão

Diante do exposto, não resta dúvida quanto à relação

jurídica tributária na prestação do serviço referente à perícia judicial, haja vista a perícia constar da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, cujo fato gerador é a própria prestação do serviço.

Todavia o recolhimento desse tributo, sendo de competência do município, deve observar a regulamentação municipal.

No tocante à Nota Fiscal a ser emitida pelo prestador do serviço, a regra é sua apresentação, mas pode o município dispor de forma diferente.

Nesse contexto, entende-se que, no que concerne à incidência do tributo ISSQN relativa a pagamento aos peritos por meio do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, os questionamentos formulados na presente consulta podem ser assim respondidos:

A) Sim, há relação jurídica tributária na realização

de perícias por perito judicial, de modo a incidir o tributo ISSQN sobre honorários periciais pagos pela União em casos de beneficiários da justiça gratuita;

A.2) A regra é para o prestador de serviços, tais como o perito, expedir a nota fiscal, ou recibo, mas cabe ao Tribunal Regional observar o disposto no regulamento do município. (negrito no original) (sublinhei)

Como se observa, são idênticas as conclusões a que chegaram as referidas Coordenadorias, haja vista que ambas:

1) comungam do entendimento de que existe relação jurídico-tributária na prestação do serviço de perícia judicial e, por conseguinte, há ocorrência do fato gerador do aludido imposto, vez que, expressamente, consta da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, razão pela qual devem os Tribunais do Trabalho realizar o seu recolhimento, salvo nas hipóteses previstas na legislação municipal;

2) concluem que a apresentação de nota fiscal ou recibo é obrigatória, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo, da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento e

3) apontam a impossibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, haja vista a existência de legislações

díspares, em decorrência da competência municipal conferida pelo artigo 156, inciso III, da CF/88 e pela Lei Complementar n.º 116/2003.

Releva destacar que, embora a ressalva constante do item 2.b, no sentido de que remanesce a necessidade de apresentação do mencionado documento em relação aos demais tributos incidentes sobre o pagamento em tela, tenha sido mencionada, tão somente, pela CFIN, não constitui elemento de distinção entre o posicionamento das referidas Coordenadorias vez que, como se observa, embora relevante, constitui, tão somente, uma informação adicional.

Por assim ser, dou parcial provimento à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para: 1) responder os quesitos

apresentados, nos seguintes termos: A) existe relação jurídico-tributária na prestação do serviço de perícia judicial e, por conseguinte, há ocorrência do fato gerador do aludido imposto, vez que, consta, expressamente, da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, razão pela qual devem os Tribunais Regionais do Trabalho realizar o seu recolhimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação municipal; A.2) a apresentação de nota fiscal ou recibo é obrigatória, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento e 2) esclarecer que, em virtude da existência de legislações municipais díspares, em decorrência da competência conferida aos municípios pelo artigo 156, inciso III, da CF/88 e pela Lei Complementar n.º 116/2003, inexistente a possibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo, por conseguinte, os Tribunais Regionais do Trabalho observarem a legislação do Distrito Federal ou do município, considerado o local do prestador do serviço pericial.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para: 1) responder os quesitos apresentados, nos seguintes termos: A) existe relação jurídico-tributária na prestação do serviço de perícia judicial e, por conseguinte, há ocorrência do fato gerador do aludido imposto, vez que, consta, expressamente, da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, razão pela qual devem os Tribunais Regionais do Trabalho realizar o seu recolhimento, salvo nas hipóteses previstas em legislação municipal; A.2) a apresentação de nota fiscal ou recibo é obrigatória, salvo previsão expressa em legislação municipal ou se o profissional comprovar a sua regularização perante o fisco municipal, sendo, portanto, desnecessária a retenção tributária e a apresentação de documento fiscal para fins do ISSQN, sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação para os demais tributos incidentes sobre o pagamento e 2) esclarecer que, em face da existência de legislações municipais díspares, em decorrência da competência conferida aos municípios pelo artigo 156, inciso III, da CF/88 e pela Lei Complementar n.º 116/2003, inexistente a possibilidade de uniformizar a regulamentação da matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo, por conseguinte, os Tribunais Regionais do Trabalho observarem a legislação do Distrito Federal ou do município, considerado o local do prestador do serviço pericial, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1

Acórdão

1 |